RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.153.218 RIO DE JANEIRO

RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S)	: DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO:

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

> "**APELAÇÃO CÍVEL. Ação civil pública. Benefício do aluguel social. Despejo de quarenta famílias de área ocupada em imóvel localizado em Vigário Geral. Acordo realizado em ação de reintegração na posse ajustada a saída dos ocupantes no prazo de três anos e a inclusão destes em programas habitacionais municipais e estaduais. Situação de incontestável vulnerabilidade. Direito à moradia que configura direito social e fundamental, consagrado pela CRFB/1988. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se orienta no sentido de que '*o direito à moradia contém extraordinário conteúdo social, tanto pela ótica do bem jurídico tutelado — a necessidade humana de um teto capaz de abrigar, com dignidade, a família —, quanto pela situação dos sujeitos tutelados, normalmente os mais miseráveis entre os pobres*.' (REsp 950.473/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/8/2009, DJe 27/4/2011). Vulnerabilidade dos ocupantes do imóvel — e não apenas daqueles integrantes do acordo entabulado na ação**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 131C-AF73-A664-1426 e senha C51A-322E-8B77-E3F0

> **possessória — que impõe a atuação dos réus. Legislação regulamentadora da matéria que deve ser interpretada para resguardo do direito constitucional à moradia, de modo a facilitar, e jamais impedir, a concessão dos benefícios que regulamenta. Limitação do pagamento ao período de 12 (doze) meses que se impõe na espécie. Artigo 2º, §1º. do Decreto Estadual nº 44.052/2013, que alterou o Decreto Estadual nº 43.091/2011. Parecer da Procuradoria de Justiça em consonância. Precedentes desta Corte. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO**."

O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 2º, 5º, *caput*, e XXXVI e LV, 6º, 7º, caput, 167,I e II, 169 e 203, todos da CF.

A decisão agravada negou seguimento ao recurso por entender que incide, no caso, a Súmula 279/STF.

O recurso não deve ser admitido. De início, ressalta-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) já assentou a inexistência de repercussão geral da controvérsia relativa à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal (Tema 660 - ARE 748.371-RG, julgado sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes).

No mérito, não assiste razão ao recorrente. A questão da inclusão dos moradores do Vigário Geral nos programas de auxílio-moradia do Estado passa pela análise dos Decretos estaduais 43.415/2012, 44.052/2013 e 38.197/2013 e pelo reexame dos fatos e provas, conforme se constata da leitura do seguinte trecho do acórdão:

> "Alegou o ente municipal que a situação de vulnerabilidade que alcança os moradores enumerados pela Defensoria Pública não se encontra mais abrangida entre as causas de concessão do benefício do aluguel social, renomeado

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 131C-AF73-A664-1426 e senha C51A-322E-8B77-E3F0

como auxílio habitacional temporário, pelo Decreto n.º 38.197/2013. 18. Contudo, tal argumento não prospera, pois, conforme bem pontuado pela Procuradora de Justiça, em seu parecer, 'a leitura do atual ato normativo é que em nenhum momento veda-se o deferimento do benefício nos casos de despejo, sendo sua concessão autorizada para situações de risco e de emergência ('tais como incêndios e desabamentos'). Repare-se que, na impossibilidade de se enumerar previamente todas as situações emergenciais possíveis, o dispositivo faz previsão meramente exemplificativa de situações emergenciais ao se valer da expressão 'tais como', possibilitando o abarcamento de outras situações igualmente urgentes." (índice 1.015).

(...)

Acrescente-se que o direito dos moradores também encontra respaldo no Decreto Estadual n.º 43.415/2012, o qual expressamente contempla as situações de despejo: DECRETO Nº 43.415 DE 09 DE JANEIRO DE 2012 APROVA AS DIRETRIZES PARA A DEMOLIÇÃO DE EDIFICAÇÕES E REALOCAÇÃO DEMORADORES EM ASSENTAMENTOS OU BAIRROS POPULARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 145, IV, da Constituição Estadual, tendo em vista o que consta do Processo nº E- 17/402719/2011, e CONSIDERANDO a necessidade de atualizar e uniformizar os procedimentos da administração estadual para a desocupação de áreas em assentamentos populares, necessária à implementação de projetos de interesse público, bem como atuar na realocação de moradores que se encontram em áreas de riscos ou em situações emergências de periculosidade à integridade física e ou à vida. DECRETA: Art. 1º - Ficam aprovadas as diretrizes para a demolição de edificações e realocação de moradores em assentamentos ou bairros populares na forma do ANEXO A, pela Secretaria de Estado de Habitação, Secretaria de Estado de Obras e Secretaria de Estado do Ambiente por si, ou através de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 131C-AF73-A664-1426 e senha C51A-322E-8B77-E3F0

> suas vinculadas que tiverem necessidade da utilização do mesmo para implementação de projetos. Parágrafo Único - Aplicam-se as mesmas diretrizes às situações de emergência, tais como catástrofes naturais, incêndios, enchentes, desabamentos, deslizamentos e despejos. Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os Decretos nº 41.148, de 24 de janeiro de 2008, nº 41.219, de 13 de março de 2008, nº 41.294, de 09 de maio de 2008, nº 41.395, de 15 de julho de 2008, e nº 41.767, de 25 de março de 2009. "

Para dissentir da conclusão do Tribunal de origem, seria necessária a análise do material fático-probatório dos autos, assim como da legislação infraconstitucional pertinente, o que não é possível nesse momento processual. Nessas condições, a hipótese atrai a incidência das Súmulas 279 e 280/STF.

Diante do exposto, com base no art. 932, IV e VIII, c/c o art. 1.042, § 5º, do CPC/2015, e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego provimento ao recurso. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve prévia fixação de honorários advocatícios de sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2019.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 131C-AF73-A664-1426 e senha C51A-322E-8B77-E3F0